



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO Nº 02 DE 06 DE JANEIRO DE 2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O ANO DE 2021. MENSAGEM Nº. 003/2021.

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Quilombo à Acamosc, em busca de orientação jurídico-técnica sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de origem do Executivo Municipal que solicita autorização do Legislativo para abertura de créditos Suplementares no Orçamento do Município no ano de 2021 na seguintes dotação:

Ação 1.010 - Móveis e Equipamentos/Infantil/Pré, visando providenciar saldo de dotação orçamentária para cumprir com o objeto: Programa de Apoio a Novos Estabelecimentos de Educação Infantil do MEC/FNDE.

Inexistindo qualquer questionamento específico a respeito do presente Projeto de Lei, assim, cabe-nos, no presente parecer verificar a legalidade e constitucionalidade da proposição, sem especificar eventuais tópicos geradores de dúvidas, de modo que o presente parecer fará uma análise das questões de maneira genérica e abstrata, sem se dedicar a exame detalhado aos dispositivos.

Delimitado o objeto de apreciação, o presente parecer, de caráter **não vinculativo e não exauriente**, visa a colaborar de forma técnica para o aprimoramento da legislação municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

Analisando o presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, verifica-se que este dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício orçamentário do ano de 2021 no Município de Quilombo.

O valor da suplementação para qual se busca autorização legislativa é de R\$ 207.507,15 (duzentos e sete mil, quinhentos e sete reais e quinze centavos). Para tanto, indica-se como fonte de custeio o SUPERÁVIT APURADO NO EXERCÍCIO DE 2020 de recurso vinculado.

Em relação à competência do Município em legislar sobre tal matéria, dispõe o art. 30, incisos I e III da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto a iniciativa, a Constituição Federal de 1988 assenta em seu art. 61, § 1º a competência do Chefe do Poder Executivo para propositura de Leis que tratem de matéria e orçamentária:

Art. 61 [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ACAMOSC

Associação dos Conselheiros Municipais
de Quilombo do Santa Catarina

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Igualmente dispõe a Lei Orgânica do Município de Quilombo:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária **orçamentária**, serviços públicos e pessoais da administração;

Verificam-se satisfeitos os requisitos de competência e de iniciativa, de modo que o Projeto de Lei analisado não encontra vícios formais, estando apto sob tais aspectos, para seguimento de seu trâmite.

No caso em tela, há ainda obrigação legal de lei autorizativa, na forma do Art. 87, inciso V da Lei Orgânica Municipal e art 42 da Lei nº 4.320/64, visto tratar-se matéria afeta a abertura de créditos adicionais suplementares, o que se busca com o presente Projeto.

A suplementação de dotações orçamentárias é uma das classificações dos créditos adicionais, dispostos na Lei nº 4.320/64, em seus arts. 40 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ACAMOSC

Associação dos Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

Art. 42. Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

Quando da utilização, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação, o que parece estar observando o presente Projeto de Lei, vejamos o disposto na Lei Complementar nº 101/00:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sobre a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit apurado no exercício de 2020 de recurso vinculado, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já decidiu em prejudgados:



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

*“Os recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro pertinentes às receitas vinculadas devem ser apurados em cada fonte específica de recurso vinculada à aplicação em determinada finalidade, e somente podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais relacionados à respectiva finalidade. **Processo nº CON - 02/08022180 - Parecer COG 1052/08 -Data da Sessão: 19/04/2006. Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. TCE/SC.**” (grifou-se)*

À Câmara Municipal, por sua vez, em atenção aos princípios federativos e na forma do art. 11, inciso III da Lei Orgânica Municipal, compete deliberar sobre abertura de créditos especiais e suplementares, e ainda exercer o constante exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária, na forma do art. 12, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 3º e 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Quilombo.

III. ADEQUAÇÕES AO PROJETO DE LEI

Em homenagem à boa técnica e redação legislativa, sugere-se que se atente à necessidade de adequar a redação da Ementa do Referido Projeto de Lei, alterando o ano de 2020 para 2021:

PROJETO DE LEI Nº/2021 - DE ... DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO PARA O ANO DE 2020

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, inexistindo óbices ao trâmite da presente iniciativa, opinamos pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei em questão.



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

Ressalta-se, por fim, que o parecer não é vinculativo e não visa exaurir a matéria e tampouco substitui o parecer das comissões permanentes da Câmara de Vereadores, servindo como subsídio para elucidar o tema e auxiliar nas deliberações do Poder Legislativo consulente.

Esta assessoria jurídica encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, podendo ser comunicada pelo endereço eletrônico juridico@acamosc.org.br.

Chapecó (SC), 05 de janeiro de 2021.



LIGIANE FRANCESCHI
OAB/SC 47.822

BENHUR ANTÔNIO MAZZONETTO
OAB/SC n. 44.469-B

**CARLOS EDUARDO DE SOUZA
MENEGAZZO**
OAB/SC n. 22.861-B

CLEITON MÁRCIO FOSSÁ
OAB/SC n. 25.173

**CARLA SABRINA DA SILVA RIBEIRO DA
SILVA**
OAB/SC n. 24.218

JESSICA CRISTINA BIANCHI
OAB/SC n. 53.492

CACIANE MARIELI FOSSÁ
OAB/SC n. 53.593